

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Roraima
[Início](#) [Ações 1º Grau](#) [Ações 2º Grau](#) [Parecer](#) [Citações](#) [Intimações](#) [Audiências](#) [Sessões 2º Grau](#) [Buscas](#) [Estatísticas](#) [Outros](#)

Operação realizada com sucesso. Protocolo:
2615396620200128115406

Processo 0827589-24.2019.8.23.0010  - (145 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 7 - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: 4847 - Seguro

Nível de Sigilo: Público

Informações Gerais	Informações Adicionais	Partes	Movimentações	Apensamentos (0)	Vínculos (0)
Realces					
Realçar Movimentos <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Servidor <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Membro MP <input type="checkbox"/> Defensor <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/> Audiência Ocultar Movimentos: <input type="checkbox"/> Inválidos <input type="checkbox"/> Sem Arquivo <input type="checkbox"/> Hab. Provisória					
Filtros					
Movimentado Por: <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Defensor Público <input type="checkbox"/> Entidades Remessa <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Servidor Sequencial(Intervalo): <input type="text"/> ao <input type="text"/> Data do Movimento(Período): <input type="text"/> à <input type="text"/> Descrição: <input type="text"/>					
39 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 39					
500 por pág. 1					
Seq.	Data	Evento	Movimentado Por		
<input type="checkbox"/> 39	28/01/2020 11:54:06	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO (22/01/2020)	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador		
		39.1 Arquivo: Petição Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO  2643980IMPUGNACAOAOLAUDOPERICIALJUR01.pdf	Público		
		39.2 Arquivo: COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO  2643980IMPUGNACAOAOLAUDOPERICIALJURAnexo02.pdf	Público		
		LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 23/01/2020 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 35) JUNTADA DE LAUDO (22/01/2020) e ao evento de expedição seq. 37.	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador		
	38	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 35) JUNTADA DE LAUDO (22/01/2020)	REGINA MARIA AGUIAR CARVALHO Analista Judiciária		
	37	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 35) JUNTADA DE LAUDO (22/01/2020)	REGINA MARIA AGUIAR CARVALHO Analista Judiciária		
	36	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de HILDENANCY DAVID DE SOUZA SILVA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 35) JUNTADA DE LAUDO (22/01/2020)	MOISES TELES JESUS NETO Analista Judiciário		
<input type="checkbox"/> 35	22/01/2020 08:46:17	JUNTADA DE LAUDO	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador		
<input type="checkbox"/> 34	14/01/2020 09:07:36	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE	VALDENOR ALVES GOMES Advogado		
	33	RENÚNCIA DE PRAZO DE HILDENANCY DAVID DE SOUZA SILVA Referente ao evento EXPEDIÇÃO DE AGENDAR PERÍCIA (28/11/2019)	VALDENOR ALVES GOMES Advogado		
	32	RENÚNCIA DE PRAZO DE HILDENANCY DAVID DE SOUZA SILVA Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO (27/11/2019)	REGINA MARIA AGUIAR CARVALHO Analista Judiciária		
	31	LEITURA DE MANDADO REALIZADA MANDADO lido em 12/12/2019 - Referente ao evento de expedição (seq. 22) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (28/11/2019 16:19:29). Parte: HILDENANCY DAVID DE SOUZA SILVA	MOISES TELES JESUS NETO Analista Judiciário		
<input type="checkbox"/> 30	12/12/2019 09:12:32	RETORNO DE MANDADO Referente ao evento (seq. 22) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (28/11/2019 16:19:29). Parte: HILDENANCY DAVID DE SOUZA SILVA	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador		
	29	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de HILDENANCY DAVID DE SOUZA SILVA) em 09/12/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 19) EXPEDIÇÃO DE AGENDAR PERÍCIA (28/11/2019) e ao evento de expedição seq. 20.	VALDENOR ALVES GOMES Advogado		
	28	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de HILDENANCY DAVID DE SOUZA SILVA) em 09/12/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 15) CONCEDIDO O PEDIDO (27/11/2019) e ao evento de expedição seq. 16.	REGINA MARIA AGUIAR CARVALHO Analista Judiciária		
	27	DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento (seq. 19) EXPEDIÇÃO DE AGENDAR PERÍCIA(28/11/2019) e ao evento de expedição seq. 21.	JECKSON LUIZ TRICHES Oficial de Justiça		
		DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO	SISTEMA CNJ		
			SISTEMA CNJ		
			SISTEMA CNJ		
			SISTEMA CNJ		



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: 08275892420198230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **HILDENANCY DAVID DE SOUZA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que o **ACIDENTE OCORREU EM SETEMBROR/2018**, E A AUTORA NÃO ACOSTOU DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM QUE A MESMA ENCONTRAVA-SE EM TRATAMENTO MÉDICO OU ATÉ MESMO LAUDOS MÉDICOS QUE CONFIRMASSEM O AGRAVAMENTO DAS LESÕES.

OCORRE, QUE DURANTE O PROCESSO ADMINISTRATIVO A PARTE FOI SUBMETIDA A PERÍCIA E DE ACORDO COM AVALIAÇÃO MÉDICA REALIZADA POR DOIS MÉDICOS ESPECIALIZADOS, SENDO UM NA FIGURA DE REVISOR, FOI CONCLUÍDO QUE A PARTE AUTORA, APRESENTOU PERDA FUNCIONAL COMPLETA DE UM DOS MEMBROS INFERIORES EM 25% RECEBEU O VALOR DE R\$ 2.362,50, OU SEJA, DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA PARTE AUTORA.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos membros inferiores	70 %	Em grau leve - 25 %	17,5%	R\$ 2.362,50
		Total	17,5 %	R\$ 2.362,50

Informa a Ré, que após a perícia em sede administrativa o autor recebeu o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

EM QUE PESE O LAUDO PERICIAL TER APRESENTADO UM AGRAVAMENTO DE 50% NO MEMBRO INFERIOR DIREITO, ESSE AGRAVAMENTO NÃO FOI COMPROVADO PELA PARTE AUTORA, A MESMA TAMBÉM NÃO COMPROVOU QUE ENCONTRAVA -SE EM TRATAMENTO.

ORA V.EXA. NÃO É PLAUSÍVEL, QUE A PARTE AUTORA TENHA SIDO AVALIADA EM 50% DE AUSÊNCIA DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO INFERIOR DIREITO E NA ESFERA ADMINISTRATIVA TER SIDO AVALIADA EM 25% DO MESMO MEMBRO, HÁ UMA ENORME DIVERGÊNCIA DE GRADUAÇÃO.

ORA V.EXA., DIANTE DE TODA EVOLUÇÃO DA MEDICINA, NÃO É CRÍVEL QUE VÍTIMA VENHA APRESENTAR INVALIDEZ FUNCIONAL DE 50% DO MEMBRO INFERIOR DIREITO, DEPOIS DE 4 MESES EM QUE FOI SUBMETIDO A UMA AVALIAÇÃO MÉDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA, SENDO CERTO QUE O AUTOR NÃO COMPROVOU QUALQUER TRATAMENTO OU MEDICAÇÃO EM DECORRÊNCIA DAS LESÕES.

Este vem sendo o entendimento de alguns tribunais, vejamos:

EMENTA: COBRANÇA – SEGURO DPVAT – ACIDENTE DE VIA TERRESTRE – LESÕES – EXTENSÃO – REGULAÇÃO ADMINISTRATIVA – PROVA EM CONTRÁRIO – AUSÊNCIA. Não havendo prova de que as lesões experimentadas pelo autor, em razão de acidente automobilístico, têm extensão maior do que aquela apurada na regulação administrativa do sinistro, não se condene a seguradora ao pagamento de diferença de valor de indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0351.10.003924-4/001 - COMARCA DE JANAÚBA - APELANTE(S): IVANA GUIMARÃES SAMPAIO FONSECA - APELADO(A)(S): BRADESCO SEGUROS S/A (apelação cível nº 0039244-64.2010.8.13.0351, 17ª câmara, TJ/MG. relator Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes julgamento em 01/0/2013)."

Ante o exposto, requer a intimação do i perito, a fim de esclarecer a enorme divergência entre o laudo médico administrativo e o laudo confeccionado pelo i. perito, sobretudo por não constar nos autos qualquer documentação médica capaz de comprovar o nexo e a gravidade da lesão;

Caso assim não entenda, requer a improcedência do pleito autoral, tendo em vista a total ausência de prova capaz de comprovar a gravidade da lesão e o nexo de causalidade entre a dita lesão e o acidente automobilístico

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 27 de janeiro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 29/07/2019

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 2.362,50

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: HILDENANCY DAVID DE SOUZA SILVA

BANCO: 104

AGÊNCIA: 03905

CONTA: 000000015690-6

Nr. da Autenticação F4CABD6FA5E1A1E8